

PARECER JURÍDICO. LIC. PROJUR/SAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102001-0001

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Planejamento e Administração.

ASSUNTO: Participação dos Servidores Municipais no curso **“Licitações Públicas e Formação de Pregoeiros”**.

EMENTA: Processo administrativo. Possibilidade Jurídica de Inscrição em curso de capacitação e aperfeiçoamento de natureza aberta de participação. Singularidade de Contratação. Impossibilidade de mensurar o objeto proposto pelo fornecedor de serviços de capacitação e aperfeiçoamento em critérios objetivos. Notória especialização da empresa e/ou de seus profissionais. Impossibilidade de fornecimento dos serviços de capacitação e aperfeiçoamento pelo Corpo Técnico Docente do próprio Município de Santo Antônio dos Lopes. Inexigibilidade de Licitação.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram encaminhados a esta especializada, para emissão de parecer eminentemente jurídico, com a finalidade de opinar acerca da possibilidade de inexigibilidade de licitação na forma do art. 25, inciso II, §1º, combinado com o artigo 13, inciso VI da Lei Federal nº8666/93 de inscrição no curso aberto de capacitação e aperfeiçoamento dos Servidores Públicos Municipais, vinculados à Secretaria Municipal e Planejamento e Administração de Santo Antônio dos Lopes, no curso **“Licitações Públicas e Formação de Pregoeiros”**, que será realizado nos dias 03 a 07 de fevereiro de 2020, na cidade de São Luís/MA.

Em resuma síntese, é o relatório.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO

1. DA NECESSIDADE DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

A formação de cidadãos e profissionais responsáveis tem origem no processo educacional. Ao longo do tempo, o indivíduo segue suas aspirações profissionais e, para se destacar, precisa de reciclagem e aprimoramento constante.

O mesmo processo é válido quando transportado para um cenário macro, como por exemplo, o desenvolvimento de um Município, Estado ou País. É a competência moral e



intelectual de seus gestores e da sociedade, como um todo, que vai determinar o progresso desse grupo.

AUTUAÇÃO
Fl. 097
Servidor Responsável

Nesse contexto, a Administração Pública deve servir de exemplo e contar com profissionais qualificados e capacitados ao desenvolvimento de suas funções, com extrema qualidade e competência. E, por ser considerada uma das áreas estratégicas para a economia de recursos públicos, os profissionais à frente dos setores de compras devem estar preparados para desempenhar seu trabalho utilizando ferramentas e recursos que respeitem os princípios fundamentais às licitações e contratações administrativas.

A capacitação desses agentes é, inclusive, obrigação prevista na Lei Geral de Licitações, Lei 8.666/93, cujo art. 51 prevê:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. (o grifo não consta no original).

Em relação aos Pregoeiros, especificamente, os Decretos 3.555/2000 e 5.450/05, por meio dos arts. 7º, parágrafo único e 10, §4º, respectivamente, também impõem a necessidade de capacitação. Assim disciplinam os referidos dispositivos:

Art. 7º. Omissis:

Parágrafo único. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Art. 10. Omissis:

§4º. Somente poderá exercer a função de pregoeiro o servidor ou o militar que reúna qualificação profissional e perfil adequados, aferidos pela autoridade competente.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho afirma que “O agente que não está técnica, científica e profissionalmente habilitado para emitir juízo acerca de certo assunto não pode integrar comissão de licitação que tenha atribuição de apreciar propostas naquela área”.

Ainda em relação à importância da capacitação dos agentes de compras públicas, o Tribunal de Contas da União, por meio do processo 015.237/2005-9, decidiu:

Adote medidas com vistas à capacitação de servidores para exercer atribuições relacionadas à condução dos processos de licitação da



unidade, dotando-lhes do instrumental necessário que lhes permitam confeccionar os editais, de modo que se desencadeie o processo pertinente à contratação de serviços de telefone com observância da Lei 8.666/93.

Destaca-se que o intuito da capacitação é preparar o servidor para o bom desempenho de suas funções, haja vista que aquela é um processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais. Sobre o tema, entende o TCU:

Acórdão 1.007/2018-Plenário

(...) elabore e **passa a adotar, rotineiramente, um programa continuado de implementação de ações de treinamento e atualização profissional periódica, com estabelecimento de prazos e metas, que tenha por objetivo o aprimoramento continuado de competências desempenhadas** na área de licitações e contratos (...); por objeto, os temas necessários afetos a licitações e contratos realizadas no âmbito da unidade, inclusive o emprego dos sistemas operacionais aplicáveis; e, por público-alvo, todos os agentes lotados no Serviço de Licitações e Contratos do Hospital e outras subunidades competentes, se houver, bem como agentes designados como fiscais de execução contratual, que, efetivamente, sejam responsáveis pela prática de atos ao longo das fases interna e externa de contratações, consoante o âmbito das funções e atividades exercidas, informando, de forma periódica, o respectivo grau de cumprimento à Auditoria Interna da UFRJ, para acompanhamento (...). (Destaca-se).

Assim, segundo o Tribunal, a Administração Pública deverá desenvolver um programa continuado de treinamento e atualização profissional de modo freqüente, para o desenvolvimento conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho da função dos servidores.

Ressalta-se que os recursos destinados à capacitação de servidores, em realidade, mostram-se como investimentos (em sentido amplo) na medida em que a Administração obterá melhores resultados em suas contratações, incrementará a eficiência de suas ações e reduzirá a incidência de irregularidades e, por consequência, responsabilizações de seus agentes.

Em suma, a plena capacitação dos servidores municipais é instrumento eficaz para a efetivação do princípio da eficiência, logo, frequentes ações para prepará-los tecnicamente de modo que obtenham pleno êxito nas tarefas sob suas responsabilidades.



2. CURSOS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS: HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Diante da multiplicidade de ofertantes de cursos e treinamentos, a escolha dentre eles constitui conduta que se exerce no plano da discricionariedade administrativa. Portanto não constitui tal escolha um ato vinculado. Celso Antônio Bandeira de Mello faz importante distinção entre os atos vinculados e os atos discricionários:

Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma.

Atos discricionários, pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa **margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de oportunidade e conveniência formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles.**

A diferença nuclear entre ambos residiria em que nos primeiros a Administração não dispõe de liberdade alguma, posto que a lei já regulou antecipadamente em todos os aspectos o comportamento a ser adotado, enquanto nos segundos a disciplina legal deixa ao administrador certa liberdade para decidir-se em face das circunstâncias concretas do caso, impondo-lhe e simultaneamente facultando-lhe a utilização de critérios próprios para avaliar ou decidir quanto ao que lhe pareça ser o melhor meio de satisfazer o interesse público que a norma legal visa a realizar.¹

Certo é que, toda a contratação pública deve ser precedida de licitação, nos termos do disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

¹ Curso de Direito Administrativo. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 434.



qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

AUTUAÇÃO
Nº PR nº
Fl. 150
Servidor Responsável

A exigência de licitação preliminar à contratação obviamente reduz a discricionariedade administrativa no que tange à escolha de prestador a ser contratado, o que é evidente. Contudo, a própria Constituição estabelece que a regra da licitação comporta exceções ressalvadas em legislação própria. Tais são as hipóteses de contratação direta.

No dizer ainda de Celso Antônio Bandeira de Mello, para que haja uma licitação, é preciso que estejam presentes os pressupostos dela:

É pressuposto lógico da licitação a existência de uma pluralidade de objetos e de uma pluralidade de ofertantes. Sem isto não há como conceber uma licitação. Dita impossibilidade é reconhecível já no próprio plano de um simples raciocínio abstrato. Tal pressuposto diz, então, com o tema do chamado “objeto singular” e com o tema identificado como caso de “ofertante único ou exclusivo”, a serem adiante tratados.

É pressuposto jurídico o de que, em face do caso concreto, a licitação possa se constituir em meio apto, ao menos em tese, para a Administração acudir ao interesse que deve prover. Posto que a função de tal instituto é servir – e não desservir – o interesse público, em casos que tais percebe-se que falece o pressuposto jurídico para sua instauração. Com efeito: a licitação não é um fim em si mesmo; é um meio para chegar utilmente a um dado resultado: o travamento de uma certa relação jurídica.

É pressuposto fático da licitação a existência de interessados em disputá-la.²

Se não estiver presente algum dos pressupostos, desaparece a necessidade, ou mesmo a possibilidade de realização de uma licitação preliminarmente à contratação. Tem-se, então, que se a escolha de prestador deve ser realizada por licitação, não há espaço discricionário, a não ser no que tange aos critérios de seleção passíveis de serem estabelecidos pelo gestor público.

Contudo, se o caso for de contratação direta, surge uma margem de discricionariedade, ainda que deva ser exercida nos limites legais e constitucionais. Duas são as hipóteses de contratação direta de prestação de serviços. A contratação pode se inserir numa das situações exaustivamente fixadas pelo artigo 24 da Lei nº 8666/93, caso em que se estará diante de hipótese de licitação dispensável.

² Ob. Cit. P. 551.

A contratação também pode ocorrer diretamente, nos casos em que a competição for inviável, caso em que se estará diante de hipótese de licitação inexigível disposto no artigo 25 da supracitada lei. Com efeito, em caráter geral, a Administração Pública pode contratar serviços mediante licitação prévia, desde que presentes os pressupostos dela, caso ausente algum dos pressupostos, surge à possibilidade de contratação direta de prestador de serviços.

O caso específico de contratação de serviços de capacitação e de treinamentos, a depender da natureza deles, pode comportar licitação prévia. Tal é o caso de capacitações e treinamentos versando sobre objetos que são padronizados e homogêneos no mercado, com pouca ou inexistente variação técnico-pedagógica entre eles, como por exemplo, cursos de digitação, cursos de línguas estrangeiras, entre outros.

Há cursos e treinamentos, outrossim, que versam sobre matéria específica, de conteúdo e metodologia de abordagem diversa a depender do prestador e dos professores que os ministram. Estes cursos específicos são dotados de uma qualificadora que os torna impossíveis de serem comparados entre si por critérios objetivos, vale dizer, são dotados de singularidade, o que os subsume as hipóteses em que a competição é inviável, tratadas no artigo 25, II da Lei nº 8666/93.

Há situações, também, em que os cursos e treinamentos podem ser contratados sem licitação em razão da particular condição da pessoa que os ministrará, como por exemplo, os **cursos e treinamentos ministrados por entidade nacional de reputação ilibada e objeto social voltado ao ensino, à pesquisa ao desenvolvimento institucional** (caso da situação versada no art. 24, XIII da Lei nº 8666/93), ou mesmo pode ser contratado determinado curso sem licitação em razão de seu valor ser inferior ao limite fixado no artigo 24, II da Lei nº 8666/93, dentre outras hipóteses de licitação dispensável.

Em suma, a depender do caso concreto, a contratação de cursos de capacitação e de treinamentos deve ser precedida de licitação, ou pode ser contratada diretamente, por licitação dispensável (se a situação de fato se encaixar nas hipóteses do art. 24) ou por licitação inexigível, se inviável a competição (por exemplo, se a situação de fato se encaixar na hipótese do art. 25, II, ou mesmo do inciso I – prestador exclusivo).

No caso em questão, diante das suas particulares características, não se inserem em nenhuma das hipóteses de licitação dispensável previstas no artigo 24 da lei geral de licitações. Também não é o caso de licitação, como sustentado. Portanto, a modalidade licitatória que se amolda ao caso é a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nesse sentido, dispõe a Lei nº 8666/93 que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Destaca-se).

A Lei determina que nos casos em que a competição for inviável, a licitação será inexigível. Uma das hipóteses em que a licitação é inexigível é o caso de contratação de serviços técnicos profissionais especializados, para realização de objeto com natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

No caso em tela, é indiscutível o fato que o curso se trata de um serviço técnico, vez que aborda sobre introdução às licitações públicas, processos licitatórios em geral, formação de pregoeiro, instrução no SACOP/MA e Comprasnet.

Sobre singularidade do objeto, o curso em análise será oferecido por uma instituição especializada e referência na área, especializada em oferecer cursos na área de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios a profissionais que buscam treinamento ou desenvolvimento profissional, possuindo a maior carga horária do Brasil. Logo, caracteriza-se como objeto singular de que trata o artigo 25, II da Lei nº 8666/93.

Singular, segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³ “*é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador.*” O fator nuclear da singularidade é a possibilidade de identificar no bem analisado, traços e características que não estão presentes em outros bens de mesma natureza, o que torna a comparação impossível.

A inviabilidade de competição é, pois, situação de fato na qual a Administração Pública não dispõe de condições jurídicas de estabelecer critérios objetivos de julgamento de certame licitatório, exatamente pela impossibilidade material de comparação entre os serviços que se pretende contratar.

A respeito do assunto MARÇAL JUSTEN FILHO demonstra, com propriedade, que a inviabilidade de competição decorre de um interesse público peculiar que somente pode ser atendido por um objeto singular:

Deve destacar-se, portanto, que a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade. A disputa entre particulares por contratos administrativos retrata as peculiaridades do mercado, apto a atender satisfatoriamente as necessidades usuais, costumeiras, padronizadas. Assim, como regra, impensável inexigibilidade para aquisição de folhas de papel para fotocopadora. Trata-se de produto disponível no mercado, que não possui maior especialidade. A questão muda de figura quando a Administração Pública necessitar prestações que escapam da normalidade. Nesses casos é que surgirá a inviabilidade de competição.

Isso permite afirmar que a inviabilidade de competição é uma característica do universo extranormativo, mas resultante da peculiaridade da necessidade a ser satisfeita pelo contrato administrativo. Essa circunstância permite compreender a expressão ‘objeto singular’, que consta do inc. II do art. 25. Embora conste apenas desse dispositivo, nada impede a generalização do conceito para todos os casos de inexigibilidade. **Em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea.** Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para

³Contratação Direta sem Licitação. 5ª ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 588.

valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por 'equivalentes'.

Ocorre que **a singularidade do objeto nada mais reflete senão a singularidade do próprio interesse público a ser atendido. Ou seja, um certo objeto não pode ser substituído por outro, para fins de contratação administrativa, por ser ele o único adequado a atender o interesse público ou pela impossibilidade de atendimento ao interesse público, de modo equivalente, através de outro objeto.**⁴(Destaca-se).

A Advocacia Geral da União já firmou entendimento pela Orientação Normativa nº 18, no sentido de que a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista caracteriza hipótese de inexigibilidade de licitação:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei n. 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Ademais, cumpre informar que as características próprias do conteúdo programático e dos objetivos do curso o tornam singulares. Reitere-se, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União, que singular não significa único e exclusivo – embora se possa mesmo argumentar que pelo fato de serem realizados na cidade de São Luis/MA, em datas determinadas de 03 a 07 de fevereiro de 2020, são mesmo singulares em sentido absoluto – não haverá nas mesmas datas, em qualquer lugar no Brasil, um congresso a esse nível de conjectura jurídica.

Sobre o último requisito, cabe demonstrar que a empresa/profissionais ofertante do congresso é dotada de notória especialização, nos termos do disposto no art. 25, § 1º da Lei nº 8666/93, *in verbis*:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho

⁴Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., Dialética, 2005, p.233.

é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Destaca-se).

No entender de Gustavo Justino Oliveira e Gustavo Henrique Carvalho Schiefler a notória especialização pressupõe:

A capacitação do contratado decorre da reunião das aptidões e qualificações necessárias para o atendimento das peculiaridades do serviço, tanto aptidões subjetivas (de natureza pessoal, como o conhecimento, o estudo, a habilidade e a capacidade) quanto aptidões objetivas (como a organização, os instrumentos, o quadro de pessoal ou outros elementos que levem à viabilidade do atendimento e à consecução dos fins pretendidos.⁵

No que diz com a prova de notória especialização, a instituição organizadora do evento é o Instituto Certame, é uma empresa especializada em oferecer cursos na área de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios a profissionais que buscam treinamento ou desenvolvimento profissional.

Além disso, é a melhor relação custo-benefício do mercado, considerando a carga-horária do curso, valor de inscrição, facilidade de pagamento e certificados emitidos. Os melhores instrutores do Brasil, todos de órgãos de controle, com sólida formação acadêmica, experiência prática e excelente didática.

A capacidade técnica e a notoriedade da especialização da instituição e dos palestrantes está plenamente demonstrada pelas informações expostas, bem como pelos documentos juntados ao processo. Provada, portanto, a notória especialização da empresa e dos professores que ministrarão os cursos.

3 -DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 8666/93 determina no artigo 26, parágrafo único, que:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

⁵ Ob. Cit. P. 103.

Plenamente demonstradas acima, as razões de escolha da empresa executante. **Resta** tratar da justificativa do preço a ser pago pela prestação dos serviços. Repita-se que o congresso será ofertado na modalidade de aberto ao público em geral, cuja participação é condicionada ao pagamento do valor do preço da inscrição, que é determinado pela empresa ofertante dele. Não há possibilidade de ingerência administrativa na formação do preço.

No que diz com a justificativa do preço no caso de contratações diretas, Marçal Justen Filho pondera que:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.⁶ (Destacado).

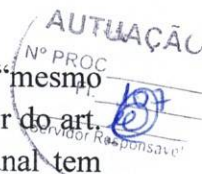
A referência para aferir se o preço da contratação está justo e adequados são os preços que o próprio contratado pratica no seu mercado próprio. As outras contratações realizadas pela empresa proponente são, pois, a referência para aferição da razoabilidade do preço.

Assim já determinou o Tribunal de Contas da União, que no caso da contratação direta por inexigibilidade, a justificativa do preço se dará pela comparação entre os preços propostos pela empresa que se pretende contratar, e os preços praticados por ela em face de outros órgãos e entidades públicos ou contratações particulares:

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

Pedidos de Reexame interpostos por gestores do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) questionaram deliberação pela qual o TCU aplicara multas aos recorrentes em razão, dentre outras irregularidades, da “aquisição de equipamentos, por dispensa de licitação (art. 24, XXI, da Lei 8.666/93), por preços unitários superiores ao menor preço obtido na cotação/pesquisa de mercado, sem justificativa para a escolha do

⁶ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 528.



motivada pela entidade”. Quanto ao preço, destacou que, “**mesmo** nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93”, ressaltando ainda que “o Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (...). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme ...o Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas”. Nesse sentido, concluiu o relator que, no caso concreto, a prática adotada pelo Inmetro para os casos de dispensa de licitação estaria de acordo com o entendimento do TCU. Quanto aos casos de inviabilidade de licitação, observou que não fora comprovado “que a entidade tenha promovido alguma medida tendente a verificar outros preços praticados pelo fornecedor exclusivo do microscópio”. Ponderou, contudo, que “essa medida, ainda que desejável, é, ainda, uma orientação singular feita por esta Casa”. Considerando que a manutenção da multa aplicada aos gestores seria medida de extremo rigor, “especialmente frente à ausência de dano ao erário”, o Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, deu provimento aos pedidos de reexame, afastando a sanção imposta aos responsáveis. **Acórdão 1565/2015-Plenário, TC 031.478/2011-5, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.6.2015.**

Neste sentido, tem-se que os preços propostos se justificam e são razoáveis, pois compatíveis com outras contratações que o Instituto Certame celebrou com outros órgãos e entidades públicos. Foram juntados ao processo documentos que provam os preços já praticados pela proponente em caso de contratações de idêntico objeto, tais documentos comprovam que o valor proposto pela empresa para a capacitação de servidores por intermédio dos cursos em exame, realizado anteriormente pela instituição realizadora do evento.

4 - CONCLUSÃO JURÍDICA

Desta feita, pelos motivos acima esposados, legislação, aprofundados ensinamentos doutrinário e jurisprudências, bem como toda a documentação subvencionada nos autos, constata-se a singularidade dos serviços aliada à notória especialização do Instituto Certame e dos profissionais que ministrarão o curso de Licitações Públicas e Formação de Pregoeiros que será realizado nos dias 03 a 07 de fevereiro de 2020 em São Luís/MA.

A Inexigibilidade de licitação fica demonstrada, com fundamento no art. 25, inciso II, §1º, combinado com o artigo 13, inciso VI da Lei Federal nº8666/93, preconizado ainda o artigo 26 do mencionado diploma legal, em razão da singularidade e importância dos serviços, que na situação em apreço envolve estudo, habilidade e capacidade intelectual do corpo técnico do referido instituto em consonância com a notória especialização, em que **opinamos favoravelmente pela possibilidade jurídica de inexigibilidade de licitação** para o fim requisitado de inscrições dos servidores públicos, da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração de Santo Antônio dos Lopes, na forma da proposta de inscrição acostada nos autos.

Salvo Melhor Juízo, é o PARECER.

Encaminhe-se o presente Parecer Jurídico, juntamente com os autos do processo administrativo nº 102001-0001, à Secretaria de Planejamento e Administração e a quem possa interessar.

Santo Antônio dos Lopes, 24 de janeiro de 2020.


WILLIJANNY TEIXEIRA SOARES DA SILVA
Assessora Jurídica- Portaria nº 008/2018-GP/PMSAL - OAB/MA nº 12.505

Encaminhe-se o presente Parecer Jurídico a quem possa interessar.

De Acordo e Aprovado

Em 24 / 01 / 2020


SÂMARA CARVALHO SOUZA DIAS - OAB/MA nº 5.582
Diretora do Departamento Jurídico
Portaria Nº 024/2017-GP

